



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.986224/2009-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.953 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2024  
**Recorrente** CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL.

No caso, com base na diligência realizada, reconhece-se parcialmente o direito creditório oriundo do Saldo Negativo em questão, homologando a compensação realizada, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso, homologando parcialmente a compensação a DCOMP nº. 19976.54984.040106.1.3.04-1376 até o limite do crédito deferido.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins, substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Carmen Ferreira Saraiva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-28.154, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, considerá-la improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido por ocasião do julgamento da primeira instância, a seguir transcrito:

### DO DESPACHO DECISÓRIO

*Em face do PER/DCOMP de fls. 01/02, transmitido pela contribuinte em 04/01/2006, que indicava como crédito o pagamento indevido / a maior de CSLL no montante de R\$ 111.862,27, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 05, no qual não homologa a compensação declarada, em face de tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, nos termos do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005.*

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

*Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, por meio , de sua advogada, regularmente constituída, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 07/16, alegando, em síntese, o seguinte.*

*No ano-calendário de 2004, a contribuinte apurou saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 1.762.820,93, conforme linha 51 da Ficha 17A da DIPJ/2005.*

*Em absoluta consonância com as melhores práticas, houve o devido reconhecimento contábil do valor, como passível de recuperação.*

*Do valor ao qual a contribuinte fazia jus à restituição, houve aproveitamento parcial, da ordem de R\$ 1.296.878,00, por meio do PER/DCOMP no 40135.39057.070405.1.7.04-4590, transmitido em 07/04/2005, cuja compensação foi não homologada e cuja manifestação de inconformidade, ainda pendente de julgamento na presente data, é tratada no processo nº 10880.913962/2009-62.*

*Dessa forma, o valor remanescente favorável à contribuinte, após a dedução do aproveitamento realizado no PER/DCOMP supracitado, totalizava, em valores históricos, R\$ 465.942,93. Desse total foi utilizado o valor de R\$ 354.080,66 no PER/DCOMP nº 29567.40890.070405.1.3.04.4217, tratado no processo nº10880.936041/2009-78, em fase de julgamento.*

*Do valor residual de R\$ 111.862,27, foi utilizado para compensação o valor original de R\$ 96.466,26, formalizado do presente PER/DCOMP, o qual teve Despacho Decisório desfavorável, originado o processo aqui em análise. Restou, assim, um valor residual de R\$ 15.396,01, a ser aproveitado em outros PER/DCOMP.*

*Vez que é incontestável a existência de valores favoráveis A contribuinte, devidamente construído com respaldo nos deveres instrumentais e contábeis, é que se pretende ver reformado o Despacho Decisório de maneira a se homologar a compensação tratada no PER/DCOMP objeto do presente processo.*

*Ocorre que, motivado por erro administrativo cometido no preenchimento do PER/DCOMP, o campo que indica a origem do crédito foi erroneamente aplicado como se fosse "Pagamento indevido ou a maior de CSLL".*

*Entretanto, de maneira alguma isso prejudicaria o pleito formulado pela contribuinte, dada a incontestante vinculação dos créditos reclamados com o saldo negativo de CSLL apurado na competência de 2004.*

*O crédito favorável à contribuinte decorre de excesso de recolhimentos de CSLL durante o ano de 2004, que, dada a peculiaridade de ser originado no bojo de regime anual e de recolhimentos mensais do tributo, tal excesso é chamado de "Saldo Negativo" e não "Pagamento indevido ou a maior".*

*Esse erro meramente formal na caracterização da origem do crédito foi, a nosso ver, o motivo determinante para a autoridade fiscal considerar não homologada a compensação. Todavia, em que pese essa decisão, diante dos elementos probantes acostados à defesa, não há como ser ignorado o fato de que se tratava, em verdade, de "Saldo Negativo", e por tal razão deve a verdade material preponderar, consoante reiteradas decisões nesse sentido.*

*Por todo exposto, requer a contribuinte que:*

*a) Seja a presente manifestação de inconformidade julgada procedente, para declarar a anulação do Despacho Decisório;*

*b) Sejam determinadas as necessárias correções e adequações das informações constantes do PER/DCOMP, segundo a realizada dos fatos, devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos; e c) Seja declarado extinto o débito compensado, com base no artigo 156, inciso II, do CTN.*

*Caso a autoridade julgadora assim não entenda possível, requer, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, para a produção das demais provas que se entender necessárias.*

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora, apreciando as razões trazidas pelo contribuinte, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Data do fato gerador: 31/01/2005*

*PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.*

*Admite-se a retificação do PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente se estiver pendente de decisão administrativa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Em uma primeira apreciação, a 2ª Turma Especial desta Seção de Julgamento mediante a Resolução nº 1802-000.476, resolveu encaminhar os presentes autos para serem juntados ao processo nº 10880.913962/2009-62, para que fossem julgados conjuntamente.

Apesar de apensados, em seguida foram os autos desapensados, de tal sorte que aquele processo foi julgado de forma isolada pela 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária (Acórdão 1201-001.029). Atualmente aquele processo se encontra na DRF de origem, em razão de decisão proferida pela CSRF, para reanálise do crédito sob a forma de saldo negativo (Acórdão 9101-004.614, de 5 de dezembro de 2019).

Colocado novamente o presente processo em pauta de julgamento, esta Turma de Julgamento, mediante a Resolução nº 1301-000.490, decidiu converter o julgamento em diligência, para fins de apurar o crédito sob a forma de saldo negativo. Decidiu ainda que fosse verificada a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, elaborando, na sequência, um relatório conclusivo.

Em decorrência, a Unidade de Origem aportou aos autos o documento de fls. 306/310, noticiando que realizou a apuração do saldo negativo da CSLL para o ano-calendário de 2004, concluindo que o Contribuinte teria imposto a pagar naquele ano:

| Linha | Descrição                                  | Valor                |
|-------|--------------------------------------------|----------------------|
| 39    | <b>TOTAL DA CSLL</b>                       | <b>52.578.703,23</b> |
|       | <b>DEDUÇÕES</b>                            |                      |
| 43    | <b>(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa</b> | <b>38.897.987,85</b> |
| 51    | <b>CSLL A PAGAR</b>                        | <b>13.680.715,38</b> |

Instado a se manifestar, o contribuinte discordou com a conclusão realizada pela autoridade responsável pela diligência, aduzindo que o valor da CSLL mensal paga por estimativa no montante de R\$ 54.341.524,16, além dos valores de estimativas recolhidas em DARF, é composto também por valores de retenções de órgãos públicos federais e de compensações realizadas. Na sequência apresentou demonstrativo, que demonstra os valores que compuseram o valor CSLL mensal paga por estimativa, referenciando as respectivas linhas das fichas 16 e 17 da DIPJ 2005:

| COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL DE 2004 |                  |               |              |                  |               |               |               |                       |
|----------------------------------------------|------------------|---------------|--------------|------------------|---------------|---------------|---------------|-----------------------|
|                                              | (A)              |               |              |                  | (B)           |               | (C)           |                       |
|                                              | CSLL apurada (*) | CSLL mensal   | RET. OPF (+) | CSLL a pagar (#) | DCTF          | DARF          | DCOMP         | SALDO                 |
| jan-04                                       | -                | -             | -            | -                | 1.520.861,94  | 1.520.861,94  | -             | -                     |
| fev-04                                       | 4.766.739,86     | 4.766.739,86  | -            | 4.766.739,86     | 6.452.035,13  | 6.452.035,13  | -             | -                     |
| mar-04                                       | 11.479.344,28    | 6.712.604,42  | 45.624,70    | 6.666.979,72     | 3.460.822,52  | -             | 3.460.822,52  | -                     |
| abr-04                                       | 13.587.061,99    | 2.107.717,71  | 31.798,78    | 2.075.918,93     | 2.075.918,92  | -             | 2.075.918,92  | -                     |
| mai-04                                       | 5.693.966,25     | 7.893.095,74  | -            | 7.893.095,74     | -             | -             | -             | -                     |
| jun-04                                       | 7.803.490,44     | 5.783.571,55  | -            | 5.783.571,55     | -             | -             | -             | -                     |
| jul-04                                       | 16.303.492,26    | 2.716.430,27  | 84.487,84    | 2.631.942,43     | 2.631.942,43  | 2.589.637,68  | 42.304,75     | -                     |
| ago-04                                       | 25.842.905,27    | 9.539.413,01  | 30.532,20    | 9.508.880,81     | 9.508.880,81  | 9.340.962,03  | 167.918,78    | 0,00                  |
| set-04                                       | 35.241.361,98    | 9.398.456,71  | 26.476,72    | 9.371.979,99     | 9.371.979,99  | -             | 790.119,99    | -                     |
|                                              |                  |               |              |                  |               | -             | 1.812.152,48  | -                     |
|                                              |                  |               |              |                  |               | -             | 6.769.707,52  | -                     |
| out-04                                       | 45.422.366,14    | 10.181.004,16 | 29.737,63    | 10.151.266,53    | 10.151.266,53 | 10.151.266,53 | -             | -                     |
| nov-04                                       | 50.033.072,00    | 4.610.705,86  | 28.036,71    | 4.582.669,15     | 4.582.669,15  | 4.566.323,83  | 16.345,32     | 0,00                  |
| dez-04                                       | 52.578.703,23    | 2.545.631,23  | 31.551,45    | 2.514.079,78     | 2.514.079,78  | 4.276.900,71  | -             | 1.762.820,93          |
|                                              |                  |               | 308.246,03   |                  | 52.270.457,20 | 38.897.987,85 | 15.135.290,28 | 1.762.820,93          |
|                                              |                  |               |              |                  |               |               |               | <b>SALDO NEGATIVO</b> |

(\*) Linha 02 - Ficha 16 DIPJ 2005  
 (+) Linha 07 - Ficha 16 DIPJ 2005  
 (#) Linha 12 - Ficha 16 DIPJ 2005

Total (Retenções + DARF + DCOMP) = (A) + (B) + (C) = 54.341.524,16  
 Linha 43 Ficha 17 DIPJ 2005

Numa terceira apreciação, este Colegiado, por meio da Resolução nº 1301-001.048, de 19/08/2021, resolveu converter o julgamento em nova diligência, para que a Unidade de Origem adotasse as seguintes providências:

a) reanálise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, para verificar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Na apuração, autoridade responsável deve considerar todos os valores declarados na DIPJ/2005, ou seja, tanto os valores de estimativas recolhidas em DARF, como os valores de retenções e de compensações realizadas.

b) verificar o oferecimento à tributação das receitas que originaram as retenções.

c) considerar na apuração o verbete da Súmula 177 do CARF: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

*d) Após as verificações acima, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo;*

Em resposta, a autoridade responsável pela diligência, aportou aos autos o documento de fls. 1118 a 1132, o qual, em apertada síntese, conclui pela homologação parcial da compensação registrada na DCOMP “filhote” nº. 19976.54984.040106.1.3.04-1376, em análise neste processo.

Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o Contribuinte não se pronunciou.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

### **Da Análise do Recurso Voluntário**

O presente processo cuida de analisar a DCOMP nº. 19976.54984.040106.1.3.04-1376, no valor compensado de R\$ 111.862,27, que, por sua vez, tem como origem do crédito a DCOMP inicial nº. 41233.31853.280205.1.3.04-1970, retificado pelo PER/DCOMP nº. 40135.39057.070405.1.7.04-4590, que está sendo analisada no PAF nº. 10880.913.962/2009-62.

De acordo com o *site* do CARF, este PAF de nº 10880.913.962/2009-62 permanece na DRF de origem, em razão de decisão proferida por meio do Acórdão nº 9101-004.614, de 5 de dezembro de 2019, que determinou à autoridade competente a reanálise do crédito (mãe) sob a forma de saldo negativo.

Pois bem.

Em cumprimento à Resolução nº 1301-001.048, proposta por este Relator e acolhida pela maioria deste Colegiado, o presente processo foi enviado para a Unidade de Origem para que fosse reanalisado o crédito informado, sendo esclarecido, na oportunidade, que na apuração dos valores, a Autoridade responsável deveria considerar todos os valores declarados na DIPJ/2005, ou seja, tanto os valores de estimativas recolhidas em DARF, como os valores de retenções de órgãos públicos federais e de compensações realizadas.

Em consequência, reconheceu-se que, de fato, as parcelas antecipadas para compor o Saldo Negativo em questão são as seguintes: Retenção da CSLL por Órgão Público+ Recolhimento em DARF + Compensações.

Da análise de cada uma destas parcelas, confirmou-se o valor de R\$ 255.427,82 (retenções da CSLL), o valor de R\$ 38.897.987,85 (DARF's estimativas), como também o montante de R\$ 15.135.290,28 (compensações estimativas), resultando na apuração do Saldo Negativo da CSLL do AC 2004, no valor de R\$ 1.710.002,72 (um milhão, setecentos e dez mil, dois reais e setenta e dois centavos).

E, assim concluiu a diligência:

33. Pelo exposto, considerando tudo o que consta nos autos e considerando as informações fornecidas pela recorrente em atendimento a intimação, proponho o deferimento parcial do direito creditório referente ao crédito analisado como Saldo Negativo da CSLL do AC 2004, pleiteado na DCOMP Inicial nº. 40135.39057.070405.1.7.04-4590, ora analisada, no valor de R\$ 1.710.002,72 (um milhão, setecentos e dez mil, dois reais e setenta e dois centavos).

34. As compensações passíveis de serem homologadas (DCOMP “pai” + DCOMPs “filhotes”) com o crédito deferido parcialmente (R\$ 1.710.002,72) estão discriminadas no quadro a seguir destacado.

| No. da DCOMP                   | Saldo do Crédito Original | Tributo Compensado | Valor Compensado | Valor Original Compensado | Saldo do Crédito Original |
|--------------------------------|---------------------------|--------------------|------------------|---------------------------|---------------------------|
| 40135.39057.070405.1.7.04-4590 | 1.710.002,72              | CSLL               | 1.309.846,78     | 1.296.878,00              | 413.124,72                |
| 29567.40890.070405.1.3.04-4217 | 413.124,72                | PIS                | 367.358,68       | 354.080,66                | 59.044,06                 |
| 19976.54984.040106.1.3.04-1376 | 59.044,06                 | CSLL               | 111.862,27       | 96.466,26                 | (-37.422,20)              |

35. Dessa forma, proponho a homologação parcial da compensação registrada na DCOMP “filhote” nº. 19976.54984.040106.1.3.04-1376, em análise neste processo, até o limite do crédito deferido.

36. Nesta data, estou dando ciência do presente Relatório à interessada, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

36. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

Informe-se que o Contribuinte foi intimado, em 18/08/2022, por sua procuradora (e-fls. 1.134), para se manifestar sobre o teor da diligência, mas não apresentou qualquer petição.

Assim, com base na diligência realizada, reconhece-se o direito creditório oriundo do Saldo Negativo da CSLL do AC 2004, no valor de R\$ 1.710.002,72 e, por consequência, homologa-se parcialmente a compensação registrada no DCOMP nº. 19976.54984.040106.1.3.04-1376, até o limite do crédito deferido.

## Conclusão

Desta forma, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório oriundo do Saldo Negativo da CSLL do AC 2004, no valor de R\$ 1.710.002,72 e, por consequência, homologar parcialmente a compensação registrada no DCOMP nº. 19976.54984.040106.1.3.04-1376, até o limite do crédito deferido.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza